



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.982, DE 2007

(Do Sr. Sandro Matos)

Altera a redação do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de destinação dos recursos não reclamados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, para publicidade em âmbito nacional acerca dos direitos do cidadão, no trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 78 da Lei nº 9.503/97, de forma a destinar recursos do DPVAT para o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Art. 2º O art. 78 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 78

§ 1º

§ 2º O percentual de cinquenta por cento do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) será destinado à propaganda para informação do direito do cidadão em campanhas educativas para o trânsito seguro. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o problema “Acidentes no Trânsito” tem sido incorporado ao cotidiano da vida das pessoas, silenciosa e assustadoramente. Conhecer melhor essa realidade, criando subsídios para a tomada de decisões e a implementação de ações é o primeiro passo para a mudança dessa cruel realidade.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o custo anual dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras alcançou a cifra de R\$ 22 bilhões , a preços de dezembro de 2005 – 1,2% do PIB brasileiro. A maior parte refere-se à perda da produção, associada à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguida dos custos de cuidados em saúde e os associados aos veículos.

Os impactos de um acidente na pessoa vitimada e suas relações familiares e sociais, embora sejam de difícil quantificação, necessitam ser identificados e caracterizados, pois evidenciam a amplitude da violência dos acidentes.

No acidente de trânsito, a reação pode ser vivida como uma experiência traumática dependendo das condições e conseqüências do acidente, da ocorrência de perdas de vida. Os indivíduos envolvidos em acidentes de trânsito, em especial nas rodovias, em condições de distanciamento físico do atendimento e do resgate, onde a depressão e a ansiedade são as conseqüências mais freqüentemente descritas no cenário internacional.

O trânsito é um direito de todos e um dever dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. O uso de recursos não reclamados do DPVAT poderão ser utilizados para adotar medidas como campanhas educativas.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado SANDRO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

.....

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
